

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 25 de Agosto de 1938 — NUM. 1.135

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 41

Pede o apelante, "preliminarmente", que o Egrégio Tribunal declare o desquite amigável isento do imposto de litígio forense, por inadequado e fóra de propósito, numa causa onde não ha litígio propriamente dito, mandando que lhe seja restituída a quantia depositada.

Não pode ser atendido: houve ação de desquite amigável entre Martinho Soares Bravo e sua mulher Osmidia da Silva Bravo, em solteira Osmidia da Silva Campos. O Meretíssimo dr. juiz *a quo* homologou a deliberação dos cônjuges.

Subindo de officio os autos ao Tribunal, o venêrando acórdão n. 143 de 29 de Julho do ano passado (fls. 20) converteu o julgamento em diligência, para que fôsse pago o imposto do litígio. Eis uma decisão, no caso concreto, da Superior Instância, contra que se está rebelando o petição.

O julgado, entretanto, além da sua força intrínseca, tem rigoroso assento na Lei o art. 342 do Dec. 611, de 9-VII-1915 determina que o imposto de litígio é devido pela propositura de todas as ações cíveis e comerciais, qualquer que seja a sua natureza e valor.

Difere da taxa judiciária, que será paga sem prejuizo do referido imposto, regulado pelo Decreto 611 supra (art. 23 da Lei n. 67, de 17-XII-1936), o que vale dizer que as partes estão obrigadas aos dois tributos.

O Código do Processo Civil e Comercial desvaneca os restantes argumentos do apelante, considerando o desquite uma ação. "Da ação de desquite por mútuo consentimento", reza o título do Cap. XV. E o art. 26 assim começa: "Compete esta ação privativamente aos cônjuges e deverá ser intentada"... etc., marcando-se nos subsequentes o rito processual admitido.

Não sendo atendido na primeira parte do pedido, quer o apelante rever o modo como foi calculado e recebido o imposto.

A Lei n. 67, de 17 de Dezembro de 1936, já conhecia, estabelece no seu art. 23 o processo de cobrança da taxa judiciária, assinalando uma proporção ascendente em relação ao valor da causa: por exemplo, 20\$000 nas de valor superior a 10:000\$000.

Quanto ao imposto sobre litígio a base é uma proporção, mas diferente: de..... 10:000\$000 — um por cento (1%). Já assentamos a incontestabilidade do pagamen-

to desse imposto, mesmo nas ações de desquite amigável. Vejamos, agora, si foi êle legalmente recebido, como está indicado no feito.

Em princípio, não nos parece razoável nem acertado que se o efetivé, mediante cálculo sobre o total dos bens do casal. Desavindo-se êste e resolvendo interromper a sua sociedade conjugal, nos termos do art. 318 do Código Civil, separando da comunhão para o patrimônio individual de cada um a meiação, que realmente lhes pertencia, como consequência do regime de bens adotado, estamos em face de uma causa inestimável. Não ha relação entre as poses dos desquitandos e a estimação, pois que elas não são discutidas nem pleiteadas reciprocamente.

Esse valor não foi atribuído a causa na inicial (Código do Processo, art. 97; Decreto 611, art. 343), mas a taxa judiciária foi paga como si ela valesse 70:000\$000 (taxa de fls. 10).

Atendendo ao julgado do Egrégio Tribunal, o apelante, perante o digno juiz *a quo*, louvou-se em arbitrio, para o cumprimento da Lei. Avaliou-se, então, a causa em 2:000\$000, fls. 24, o que, revendo os autos, significa um disparate: a causa inestimável vale... 70:000\$000 para a taxa judiciária e 2:000\$000 para o litígio forense.

Impugnando a diligência de fls. 24, apenas por esse motivo, andaram acertadamente os representantes do Ministério Público e da Fazenda, na comarca de Propriá.

Nêstes termos, oferecemos o nosso parecer: as ações de desquite amigável estão obrigadas ao pagamento do imposto de litígio forense; êste não se calcula sobre o valor dos bens do casal desquitando, pela natureza inestimável do feito; no caso presente, a avaliação da causa é a que se compreende no documento probatório do pagamento da taxa judiciária. Em consequência, recebido o recurso, deve ser confirmada a sentença de fls. 26, que foi exarada com observância das leis e decretos.

E' o nosso juizo, salvo melhor entendimento.

Aracajú, 8 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardôso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 42

Este órgão, através comunicação do exmo. sr. Secretário da Justiça, ficou ciente de estar ilegalmente afastado do seu cargo o bacharel João Lanceloti, juiz municipal de São Paulo.

Em verdade assim ocorreu: em gozo

de férias regulamentares desde 4 de Outubro, que continuaram numa licença de 30 dias, os dois favores concedidos respectivamente pelo presidente da Egrégia então Corte de Apelação e pelo própria Corte, terminados ambos os períodos, o serventário não reassumiu o exercício do seu cargo. Devendo fazê-lo a 18 de Dezembro, esta como as outras datas, do ano passado, não o fez 60 dias após, a 18 de Fevereiro do ano corrente, sem qualquer atenção às autoridades competentes, não o fez até a data presente!

Os documentos constantes das fls. 3, 4 e 5, provavam exuberantemente a afirmação, pela sua procedência oficial e, portanto, de absoluta idoneidade. Entretanto este órgão ainda providenciou, no sentido da obtenção do documento de fls. 6, que constitue um indestrutível reforço de prova sobre a evidência dos fatos.

Mais ainda: respondendo às providências do ilustre desembargador relator, o Meretíssimo dr. juiz de direito da 5.ª Comarca (art. 373 do Código do Processo Criminal) informou, pelo officio de fls. 10, que nada podia fazer em virtude da mudança de domicílio do denunciado atualmente residindo no Rio de Janeiro.

Assim, é irretorquível que o bacharel Lanceloti, a 4 de Outubro do ano passado, iniciou umas férias, a que sucedeu uma licença, que terminou a 18 de Dezembro do mesmo ano; que, até então, esteve regularmente afastado do exercício do seu cargo; que após, começou a correr o espaço de tempo, completo a 18 de Fevereiro do ano em curso e que integra a figura delitiosa da falta de exação.

Diz o art. 211 da Consolidação das Leis Penais: — "Serão considerados em falta de exação no cumprimento do dever, § 1.º — O que abandonar o exercício do cargo fóra dos casos em que a lei expressamente o permite ou conservar-se fóra dêle mais de 60 dias depois de terminada a licença ou comissão em que estiver".

A realidade do delito é plena, decorrente de não haver o bacharel Lanceloti voltado ao exercício do seu cargo, após o afastamento legal, mesmo depois de espaço de tempo superior a 60 dias. Está provada com documentos de natureza oficial, que têm invencível fé pública.

Com vista, parece a este órgão que o referido serventário deve ser pronunciado de acôrdo com o contido na denúncia de fls. 2 retro, isto é, no art. 211, § 1.º da Consolidação das Leis Penais, acima transcrito.

E' o parecer.

Aracajú, 9 de Junho de 1938.

Abelardo Mauricio Cardôso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 43

José Marques dos Santos e Maria Geovanina dos Santos, casados em comunhão de bens a 18 de Fevereiro de 1926, querem desfazer a sua sociedade conjugal, nos termos do art. 318 do Código Civil e atendidas as prescrições do art. 526 e seguintes do Código do Processo Civil e Comercial do Estado.

Juntaram os documentos exigidos, foram ouvidos separadamente pelo digno juiz a quo, que os concitou á reconciliação, persistindo no intento inicial.

Paga a taxa judiciária, na oportunidade do ingresso em juízo, no correr do processo fizeram a ratificação dos propósitos de separação, em que se mantiveram. Também foi pago o imposto de litígio forense.

Ouvido, o órgão do Ministério Público nada opôs. Por fim o Meretíssimo juiz do feito homologou o acôrdo e, por sentença, julgou desquitados os cônjuges, recorrendo de officio (art. 528, § 1.º do Código do Processo) para o Egrégio Tribunal de Apelação.

Assim sendo, parece á Procuradoria que a sentença deve ser confirmada.

Aracajú, 15 de Junho de 1938.

Abelardo Maurício Carðoso,
procurador geral do Estado.

Juízo de Direito da 2.ª Vara

SUMARIO — A posse quando controvertida resolve-se em favor daquela que tem melhores provas. O fato material da posse comprova-se geralmente por testemunhas e vistoria. Esta, é prova de alto valor, havida como a melhor d'entre todas.

Nas ações possessórias o réu não se defende com alegação de domínio. Os títulos são inoperantes para estabelecer a posse. São consultados, tão somente, ad colorandum possessionis. O domínio só é invocado em ação possessória, quando ambos os contendores a querem fundar nêle, sem outra prova. Só excepcionalmente se admite a defesa fundada em domínio.

Vistos êstes autos de ação sumária especial, em que Carlos dos Santos Corrêa dizendo-se "esbulhado de terrenos (urna nesga) de sua propriedade, situados no bairro "Siqueira Campos", dêste município, pelo cidadão Júlio Bispo dos Santos, com sua mulher, em dia do mês de Dezembro do ano de 1937", propõe contra os mesmos, dita ação, requerendo justificação preliminar, na forma de direito, para lhe ser assegurada a reintegração antes de resolvê-la definitivamente a contenda.

Após a justificação, prévia requerida, sem ser ouvida a parte contrária, como é de lei e praxe, foi-lhe concedida, deante da prova feita, a reintegração liminar (fls. 17 e segs.).

Dentro no prazo, assinado, na 1.ª audiência, após a reintegração, os réus contestaram a ação (fls. 25), alegando nulidade da mesma e posse, procurando estribar esta em título de domínio, contestação que melhor será lida na íntegra, para não ser alterado, de qualquer forma o pensamento do ilustre patrão dos réus. Na dilação ambas as partes produziram prova testemunhal e os réus juntaram documentos e requereram vistoria que foi procedida, sendo ouvido o autor, a requerimento dos mesmos, em depoimento pessoal.

Ambas as partes arazoaram, retardadamente, por culpa do escrição do feito, como se verá de observação, no final dêste. Havendo os réus juntado fotografias e planta, como as suas razões, foi ouvido sobre elas o autor, que respondeu de maneira precisa, como é de ser, á fls. 21. Pago o imposto de litígio forense, contados selacos e preparados, subiram os autos á conclusão. Tudo foi devidamente examinado e ponderado. Preliminarmente. Não procede a alegação de nulidade do feito por ter sido iniciado no período das férias, o que a lei permite. De meritis. — Bem andou êste Juízo quando decretou a reintegração da posse ao espoliado, no juízo provisório, esperando melhores provas para resolver, no juízo definitivo, a controvérsia possessionis. Ai, poderia o espoliado se tornar o espoliador. Assim, porem, não succedeu. Posta a ação em curso, dentro nos moldes dos seus requisitos, a prova nela feita reiterou, confirmou e mais ainda esclareceu o procedimento do réu de se haver apossado de pequena nesga de terras do autor. (Cumpre, entretanto, salientar que a diferença da construção da casa edificada na referida nesga de terras, em questão, constante das fotografias de fls. 5 e 117, somente consta, nêstes autos, do depoimento pessoal do autor (fls. 73). Não ha nisso a menor dúvida, desde que se queira apreciar, pesar e confrontar todos os elementos de prova colhidos nêstes autos.

O fato material da posse está provado. As testemunhas do autor o afirmam. A vistoria ainda mais veiu corroborar essa assertiva. E' prova de alto valor, já o disse de outra feita, sobretudo nas demandas que dizem sobre terras, — "porque tem por fim prover o juiz de conhecimentos necessários á completa determinação do objeto". "O perito só é chamado quando a completa apreciação do fato depende de conhecimentos técnicos". "E' a melhor das provas, porque, no dizer de J. MONTEIRO, é o olho que vê, a mão que apalpa, a trena que mede, a ciência que tolhe a chicana, a arte que materializa a verdade". (Teor. do Proc. Civ. e Com., vol. 2.º §§ 177 e 179). E por assim ser é que o juiz deve assitila para melhor aquilatar das respostas dos peritos em confronto com o que seus olhos vêm, apreciam e descobrem, com a faculdade de ouvir, no ato, testemunhas informantes. Por isso foi que, no momento, dentre os populares assistentes do ato, tirei duas testemunhas informantes, os mais antigos moradores do lugar, as quais me responderam, em síntese, com precisão e muita clareza: — "que a cerca de mandacartís e madeira em questão, vinha até a esquina ou face da rua Amazonas, onde está edificada a casa construída por Júlio Bispo dos

Santos e que a antiga casa de palha de Júlio Bispo ficava do outro lado da cerca, lado oposto ao da rua Amazonas, isto é, do lado do poente". Estas respostas veem esclarecer, suficientemente, toda a prova colhida quer nos depoimentos das testemunhas do autor, quer nas dos réus, quer finalmente nas respostas dos peritos. A êstes foram propostos, pelas partes, até quesitos que não dizem propriamente com a vistoria. A prova do esbulho, também não deixa a menor dúvida. E foi dentro do ano e dia que se o praticou. Em vez de arguições sobre o fato da posse, varou-se o campo das indagações sobre domínio, esquecidos os contendores da célebre frase de ACURSIO de que a prova dêle é sempre "diabólica", — e só deve ser feita em ação dominical. Nas ações possessórias o réu não se defende "com alegação do domínio, isto é, ser proprietário da coisa que constitue objeto do interdito, em face da própria natureza e finalidade dêste".

Velha questão que do direito romano passou ao nosso antigo direito (reinicola) e ao atual, mas que a jurisprudência brasileira e os autores clássicos no assunto, tem sabido pôr nos devidos termos. Os títulos são inoperantes para estabelecer a posse; podem ser consultados, como afirmam os antigos escritores, ad colorandum possessionis, tirando-se dêles argumentos, como diz ASTOLFO REZENDE, "no ponto de vista da posse". Daí é que só se invoca o domínio, em ação possessória, quando ambos os contendores a fundam somente no domínio que cada um diz ter. Só excepcionalmente se admite a defesa fundada em domínio.

Vale transcrever aqui o que já lancei em despacho outro, em ação idêntica, confirmada em gráu de apelação pelo Egrégio Tribunal de Apelação, em acc. de 27-9-937, in D. Of. 28-11-937.

— "Os autores invocam o domínio, como se quizessem se socorrer da exceção contida no final do art. 505 do Código Civil. A questão da posse, é de fato, revelando o exercício pleno ou não de um dos poderes inherentes ao domínio. A ré também não descurou a prova dominical. Daí advertir CLOVIS BEVILAQUA, em comentários ao art. 505 do Código Civil, de quando procede a exceção nêle invocada".

"O Código prevê a hipótese em que duas pessoas pretendem a posse a título de proprietários e manda que se, em relação a uma delas, falhar, evidentemente, êsse pressuposto, a favor dela se não julga a posse, pois lhe falta o fundamento". OROZIMBO NONATO, juiz ilustre da Corte de Apelação de Minas e jurista de merecida reputação no seu Estado, assim esclarece: "Improcede a defesa consistente na alegação de domínio. A exceção feci sed imo feci só é adequada quando ambas as partes disputam a posse a título de proprietárias. Compreender de outro modo seria subverter todo o sistema legal possessório, assentado, como é correto, na doutrina de IHERING. De resto, em face de qualquer doutrina, o velhíssimo princípio de prosapia romana — nihil commune habete proprietatis cum possessione — prevalece e domina. Sobre o assunto a que a infeliz redação do art. 505 do Cod. Civil Brasileiro, trouxe dúvidas e dificuldades, cheguei á conclusão de que

admitir a *exceptio proprietatis* fóra do caso em que a disputa da posse se origina da pretensão comum á propriedade, seria negar os fundamentos do instituto e fugir ás linhas mestras em que se éle definiu legalmente.

A defesa possessória tem por fim embora remotamente vise a propriedade — afastar a questão petitoria, mais difícil e complexa.

A proteção possessória, diz T. FULGENCIO, foi suscitada em benefício da propriedade, mas, é instituição independente, devendo ser excluída de processo possessório a intervenção da questão da propriedade. (Das ações possessórias, n. 144). Rev. Forense vol. 70|560. Vê-se que o domínio não foi o fundamento único no debate para dar cabida a exceção.

Ademais, pelo conflito das provas do domínio, invocada por ambos as partes, só se poderia distinguir a melhor prova, a de mais valor e juridicamente perfeita, quando procedidas vistorias e diligências outras, para bem se firmar se o traço de terras em questão, está dentro ou não das lindes traçadas pelos autores, se é o mesmo a que se referem, constatando-se a sua identidade em face do título. A exceção deve ser fundamento único no debate, para não se alegar a defesa inserta na 2.ª parte do artigo 505 do Código Civil destruindo-se, como tisse Pedro Lessa, o principio soberano, que separa a posse da propriedade. Rev. Forense 37|30, no "Estado de Sergipe" — 12|10|937. Por isso é que AZEVEDO MARQUES esclarece precisamente: — "A segunda parte do art. 505 exprime que, se na ação possessória o autor e o réu pretendem a posse de uma coisa fundados ambos somente no domínio, que cada um alega ter, a decisão deverá ser contrária ao que, evidentemente, não fôr proprietário". (As Ações Possessórias n. 57, pag. 95). E a seguir acrescenta: — "Como se vê o principio da segunda parte do texto atinge somente o caso de ambos os litigantes basearem-se num alegado domínio sem outros títulos que justifiquem a posse pretendida". (O Estado de Sergipe, cit.) — Do mesmo sentir é CONSOLO, quando repete: —

"Uma regra a observar é que as exceções ou os pedidos reconventionais do réu não devem ultrapassar o círculo da indagação possessória, e invadir o mérito da controvérsia. Ultrapassa-se o círculo da indagação possessória quando o réu procura contrariar a posse do autor com títulos que concernem o mérito, o direito de propriedade ou os seus desmembramentos". (Apud. ASTOLFO DE REZENDE, A posse e sua proteção, 2.º vol., pag. 446, n. 303).

A jurisprudência anterior ao Código Civil firmára que "nas ações possessórias não se opõe exceção de domínio; nela só se discute a posse; a questão de domínio só é cabível quando é duvidosa a posse de ambos os litigantes" (vide ASTOLFO DE REZENDE, op. cit. n. 305 pag.s 449 a 454, para não alongar este trabalho com citações de julgados). O mesmo principio foi seguido depois do Código Civil, em face do texto do art. 505 (autor e op. cit. n. 306, pag.s 454 a 460, onde vêm reunido grande número de decisões a respeito).

Assim, por todos estes fundamentos, julgo procedente a ação proposta, havendo por subsistente a reintegração de fls. 17 a 20 v., *in limine litis* e condeno os réus na con-

formidade do pedido a reconhecerem e respeitarem a posse do autor e ainda a pagarem as custas. Dou esta por publicada em mão do sr. escrivão. Intime-se e registre-se. Como observação. E' estranhavel que tendo sido encerrada a dilação na audiência de 30 de Abril do corrente ano, assinado sob pregão o prazo da lei para razões finais (fls. 97), como permite o nosso Cod. do Processo Civil e Com. nos seus arts. 261 e 1.459, combinados, só tenha o sr. escrivão aberto vista dos autos ao advogado do autor, aos 9 dias do mês de Maio e ao dos réus em 27 do mesmo mês, quando era do seu dever, logo após a audiência, fazer os autos com vista ao autor e logo a seguir aos réus, independente de qualquer intimação, de vez que já estavam naturalmente cientificados, o primeiro por ter requerido e o segundo por ter sido intimado sob pregão. A assinatura do prazo estabelece um marco inicial certo para o decurso do mesmo. Da audiência ordinária do juiz começa, pois, a contagem do prazo assinado para a parte que tem de falar em primeiro lugar e imediatamente ao decurso do prazo a esta assinado, deve ser aberta a vista para o que tiver de lhe suceder, na ordem estabelecida pela lei processual. As razões fóram, pois, apresentadas fora do prazo assinado, não por culpa dos ilustres advogados, mas por descídia ou negligência do sr. escrivão do fato, sem ser preciso se tomar em consideração as cotas que fizeram á guiza de protesto (fls. 100 v. e 108 v.).

Se não fóra o descuido do serventuário, caso sério para serem canceladas ditas alegações. Por tal falta advirto, aqui, o sr. escrivão, esperando não mais se reproduza, neste juizo, para bem dos interesses da justiça, moralidade do fóro e celeridade dos processos. O mesmo não sucede com o retardamento, do laudo do perito desempataador, que por ter sido detido incomunicavel, só o apresentou depois que foi pósto em liberdade (fls. 97 v. e 98 v.).

Aracajú, 25 de Julho de 1938.

J. Dantas Martins dos Rêis.

Secretaria do Tribunal de Apelação
EDITAL

De órdem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 27 do corrente para ter lugar os exames requeridos pelos srs. Sebastião de Aguiar Machado e Antônio de Couto Lemos para se provisionarem nas Comarcas de Capéla, Maroim e Laranjeiras e Capéla, Maroim e Propriá, respectivamente, o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, ás dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardóso e Zacarias Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Maurício Cardóso, 1.º promotor público em exercício da: 1.ª comarca, bacharel Luis Magalhães, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto de 1938.

O secretário,
Antônio Gervásio de Sá Barrêto.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na fórmula da lei. etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juizo, a habilitação do seu crédito na qualidade de crédores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciente a todos que os requerimentos dos crédores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrivã, o escrevi. —(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Tôres.

Reg. 120 — 15 vêses — 4|8|938.

Falência de Agnôr Sampaio Velame
Dívida Ativa

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, avisa aos devedores da mesma massa, que as suas contas estão sendo extraídas para se proceder a mais breve liquidação e que estas não poderão sofrer nenhum abatimento sobre o que se encontra nos livros, consoante as disposições da Lei de Falências vigente.

Nenhum pagamento será considerado válido sem o recibo do sub firmado, dentro do período de 30 de Abril deste ano, data da declaração da falência, até hoje, e por diante, sendo cobradas judicialmente as contas dos devedores que não pagarem amigavelmente. Póde ser procurado no cartório do 2.º officio desta cidade ou em Aracajú, no seu escritório, á rua de Laranjeiras n. 296.

Maroim, 22 de Julho de 1938

Joaquim Sampaio.

(Reg. 130 — 5 vêses — 2|8|938).

Edital de citação e notificação

O doutor Nicanor Oliveira Leal, Meritíssimo juiz de direito desta 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, na fórmula da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de notificação com o prazo de trinta dias vierem ou conhecimento dele tiverem que me foi dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Anápolis. Diz Joviniiano José de Oli-

veira, por seu procurador sub firmado, (Dec. n. 1) que quer fazer citar a sua mulher Maria da Soledade Fonsêca para responder aos termos da presente ação de desquite em que o suplicante alega e provará o seguinte: — 1.º Que no dia 2 de Dezembro de 1925 se casou nesta cidade com Maria Soledade Fonsêca pelo regime da comunhão de bens; (Doc. n. 2) 2.º, que por alguns meses viveu em perfeita harmonia com a sua dita esposa, e confiado na honestidade da mesma, mas no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, aí, a sua dita esposa, em inesplicável amizade com o indivíduo Alfredo Seguro, ali residente, abandonou o suplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro; Que dias depois sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sozinha, nesta cidade, á rua de Santana; onde prostituiu-se; Que finalmente daqui retirou-se para o sul do país, mas para logar incerto e não sabido; 5.º Que d'este casamento não tiveram filhos; 6.º Que o suplicante possui alguns bens; 7.º Que toda população desta cidade sabe que o suplicante é homem de boa reputação de genio docil e paciente; 8.º Que o Cod. Civ. Brasileiro, no seu artigo 317, ns. 1 e IV estatue com fundamentos de ação de desquite o "adultério e abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos continuos; 9.º Que na especie ocorrem os dois motivos determinados pelos ns. 1 e IV do artigo citado; 10.º Que está bem fundada a presente ação de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a suplicada para a primeira audiência que se seguir a ação, digo: que se seguir a citação e quando será esta acusada, ver se lhe propôr a ação de desquite e assinar o pra-

so da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos e atos judiciais, sendo afinal decretado o desquite por culpa da suplicada e portanto condenada nas custas. Requer, outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia., arbitrado, depois de justificada a ausência da suplicada, bem como a incerteza da jurisdição em que encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, homologada a mesma para os efeitos judiciais em direito permitidos, seja expedido o competente edital. Avalia-se a causa em um conto de réis (1.000\$000) e sobre este valor foram pagos os impostos forenses taxa judiciária, (Docs. 3 e 4). Protesta-se por todo género de provas, por mais que sejam. Para a justificação da ausência da suplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: Gerniro Celestino dos Santos, Joviano Antônio de Jesus e José Francisco de Carvalho, todos residentes nesta cidade. Assim P. A. com os documentos juntos em número de quatro (4) deferimento. Anápolis, 8 de Julho de 1938. — (a) *Francisco Leite Nêto*, advogado, sobre 2\$400 de selos do Estado, inclusive o da Taxa de educação e saúde e mais \$200 da taxa de Educação e Saúde Federal. 8—7—38. Esta petição recebeu o seguinte despacho: — D. e A. A' conclusão. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. No segundo despacho, á fls. 7 dos autos, lê-se o seguinte: Designo o dia 12 do corrente, ás 10 horas, na sala de audiências, para proceder-se a justificação requerida; á fls. 2, devendo ser intimadas as testemunhas e cientes o promotor público da comarca e a parte requerente. Anápolis, 9 de Julho de 1938. — (Ja) *Nicanor Oliveira Leal*. Ouvidas as testemunhas no logar, dia e hora designados foi a

justificação homologada por sentença, em 25 de Julho corrente, tendo ficada justificada a ausência da ré Maria da Soledade Fonsêca. E o último despacho, consiste nos seguintes termos: — "Faça-se a devida citação á ré Maria da Soledade Fonsêca, por edital, no prazo de trinta dias, com publicação no "Diário Oficial" do Estado. Anápolis, 27 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. E em virtude d'este despacho, se passou o presente edital, pelo qual é citada a ré Maria da Soledade Fonsêca, para dentro de trinta dias, a contar da publicação deste, vir á juízo, para ver se lhe propôr um desquite, ficando desde logo citada para os demais termos da ação; até final, de acôrdo com o preceituado no artigo 46, n. 3, do Código do Processo Civil e Commercial do Estado. Dado e passado nesta cidade, termo e 12.ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, em 28 de Julho de 1938. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão do 1.º officio que o escrevi e vai assinado pelo mesmo dr. juiz. Anápolis, 28 de Julho de 1938. — (a) *Nicanor Oliveira Leal*. Esta data e assinatura estavam sobre 2\$400 de selos do Estado, inclusive o da taxa de Educação e Saúde, devidamente inutilizados de acôrdo com a lei e mais os selos da taxa de Educação e Saúde Federal. Era o que se continha no original, do qual bem e fielmente me reporto em poder e cartório dos autos respectivos, do que dou fé. Eu, Antônio Mascarenhas de Andrade, escrivão que o subscrevo e assino e dou fé

Anápolis, 28 de de Julho de 1938.

O escrivão,

Antônio Mascarenhas de Andrade.

(Reg. 119 — 30 dias — 4—8—938).